

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_\_a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/TRF 2ª REGIÃO

#### PLANTÃO JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.498.733/0001-48, com sede à Rua Afonso Cavalcante, n. 455, Cidade Nova, CEP 20211-110, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado por seu representante legal, seu Procurador-Geral que esta subscreve, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

#### AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM

#### Com Pedido Liminar Inaudita Altera Parte

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente representada no Estado do Rio de Janeiro, pela Advocacia Geral da União – AGU - Procuradoria-Regional da União da 2ª Região - Unidade de Contencioso Judicial, situada na Rua México, nº 74 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - Cep. 20031-140, com fulcro nos argumentos de fato e de direito abaixo delineados e fundamentos fáticos que passa a expor.

Trata-se de ação, com pedido de **medida liminar**, objetivando **retirar a inscrição** do Município do Rio de Janeiro, apontado como inadimplente, no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias (**CAUC**), **até o julgamento final, pelo Tribunal de Contas da União, de Tomada de Contas Especial ainda em curso** 



(TC 029.267/2019-6 e TC 011.467/2016-9). Conforme se verá, *concessa máxima vênia*, razão assiste ao requerente no presente caso.

#### 1. SÍNTESE DOS FATOS

O Município do Rio de Janeiro, conforme amplamente divulgado pela imprensa, pretende celebrar acordo com o Governo Federal, no intuito de liberar verbas destinadas a adequações às normas de segurança vigentes nas instalações da Passarela do Samba Professor Darcy Ribeiro- Sambódromo (**proposta Ministério do Turismo nº 053575/2019**).

O ministro do Turismo, Marcelo Álvaro Antônio, garantiu a liberação de aproximadamente **R\$ 8 milhões** para reformas no local, palco mundialmente conhecido por sediar desfiles das escolas de samba na capital carioca.

As obras, já iniciadas, incluem melhorias nas arquibancadas, sistemas elétricos e pluvial, combate a incêndio e pânico, além do gradeamento dos setores. A relevância do Carnaval para a cidade é evidente, pois trata-se de um dos maiores eventos festivos do mundo. A modernização garantirá o melhor aproveitamento do espaço físico local, com a realização de diversos outros eventos, além do carnaval, catalizadores e impulsionadores do turismo carioca.

O apoio do Governo Federal é essencial para a realização do carnaval carioca, pois as intervenções conferirão conforto e segurança para as pessoas. Trata-se, em verdade, da maior reforma já feita nas dependências da Av. Marquês de Sapucaí, na Cidade Nova.

Vale lembrar, que já no carnaval de 2019, os desfiles das escolas de samba chegaram a ficar ameaçados por causa de falta de autorização do espetáculo por parte do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, após pedido de interdição encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Portanto, o vulto e a necessidade de execução das obras são indispensáveis e imprescindíveis para a realização do evento.



Ressalte-se, que de acordo com dados colhidos pelo Censo IBGE 2010, a população do Município do Rio de Janeiro é de 6.320.446 pessoas e recebe grande quantidade de turistas nacionais e estrangeiros no Carnaval. A proposta de acordo será benéfica, igualmente, ao Governo Federal, posto colaborar para o atingimento de metas estabelecidas pelo Ministério do Turismo, com vistas a intervenções estratégicas relativas à melhoria da infra-estrutura turística, receptivo e gestão da qualidade no atendimento ao viajante.

### 2. APONTAMENTOS NO CAUC QUE IMPEDEM A CELEBRAÇÃO DO ACORDO PARA O REPASSE DE VERBAS DA PROPOSTA Nº 053575/2019

Conforme dito, o Governo Federal e o Município do Rio de Janeiro empreendem esforços no intuito de viabilizarem a assinatura do Termo de Convênio destinado ao repasse de verbas às obras no Sambódromo. Porém, existem, no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), referências a apontamentos que impedem a celebração do acordo.

A inscrição do Município do Rio de Janeiro no CAUC, acarreta o bloqueio de todas as transferências voluntárias e a impossibilidade de realização de operações de crédito, o que gera a impossibilidade da celebração do acordo referente às verbas para o Sambódromo e evidentes e imensuráveis prejuízos à Cidade e à população carioca.

Todavia, as inscrições derivadas dos processos de Tomada de Contas Especial nº TC 029.267/2019-6 e TC 011.467/2016-9 foram feitas sem o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Não observou-se, igualmente, o princípio da intranscendência das sanções em seu aspecto subjetivo. Por último, as inscrições ainda são contrárias ao entendimento jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme farta lista de decisões sobre o tema. Some-se o fato de um dos apontamentos, TC 029.267/2019-6, ser objeto de proposta de arquivamento pelo próprio Tribunal de Contas da União.



Inscrito no CAUC, o Município do Rio de Janeiro está, doravante, impedido de formalizar convênios, de receber repasses de recursos de convênios anteriormente assinados com consequências extremamente graves para o povo carioca. Mais especificamente, anote-se que o Município está em vias de celebrar acordo com a União (Ministério do Turismo), para financiamento de obras essenciais no Sambódromo do Rio de Janeiro, e para tanto necessitará de autorizações que exigem seu não apontamento no CAUC. A ausência de restrição junto ao cadastro é condição para a obtenção desses recursos para o carnaval.

Em ofício encaminhado à Prefeitura do Rio de Janeiro, na noite do dia 18/12/2019 (Of. nº 749/2019/GM), pelo Ministro de Estado do Turismo Marcelo Henrique Teixeira Dias, alerta-se a municipalidade acerca da URGÊNCIA, haja vista, que a DATA LIMITE PARA CELEBRAÇÃO DO REFERIDO CONVÊNIO É DIA 26 DE DEZEMBRO, PRÓXIMA QUINTA-FEIRA! (Doc. Anexo).

Nítido não restar outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação, para que se imponha à Ré o dever de retirar a inscrição do Município do Rio de Janeiro do CAUC. Afirme-se, mesmo que inicialmente, a existência EVIDENTE de *PERICULUM IN MORA* e *fumus boni iuris*, a justificar o requerimento, em caráter liminar, da **imediata retirada da inscrição do Município do Rio de Janeiro no CAUC,** em razão dos apontamentos a que se fará referência, em seguida.

## 2.1 - APONTAMENTO RELATIVO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA (SEOP) - TC 029.267/2019-6 - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL DE CONTAS

Tomada de Contas especial nº **TC 029.267/2019-6**, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Convênio nº 824422/2015, celebrado entre a União e o Município do Rio de Janeiro (processo nº 08131.000611/2017 - SEI).



Data de autuação 02/09/2019 - 16:14:55

Estado ABERTO

Confidencialidade Restrito

Relator atual

MIN-BZ - BENJAMIN ZYMLER - Desde 05/09/2019

Histórico de relatoria MIN-BZ - BENJAMIN ZYMLER - Desde 05/09/2019 MIN-MBC - MARCOS BEMQUERER COSTA - De 02/09/2019 a 05/09/2019

Unidade responsável técnica Secex-TCE - Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Unidade responsável por agir (Localização)
PROC-MEVM - Gab. do Proc. MARINUS EDUARDO - Desde 12/12/2019 - 18:34:01

Unidade jurisdicionada Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro - RJ

Importante frisar, que o próprio Tribunal de Contas da União, em relatório da Secretaria de controle externo de Tomada de Contas Especial encaminhou proposta de arquivamento da tomada de contas especial, conforme é possível verificarse na tela abaixo:



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

TC 029.267/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da

Justiça e Segurança Pública.

Responsável: Leandro Matieli Gonçalves (CPF 084.696.347-71) e Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.733/0001-48)

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: arquivamento.

#### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em desfavor do Sr. Leandro Matieli Gonçalves e do Município do Rio de Janeiro, em razão de irregularidade na licitação e possível não devolução de eventual saldo do Convênio 824422/2015, firmado entre a Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos - Sesge e a Secretaria de Ordem Pública do Rio de Janeiro - Seop/RJ, cujo objeto era o fortalecimento da integração de sistema e ações de segurança pública envolvidas na realização dos grandes eventos, mediante aquisição de viaturas adaptadas do tipo veículo furgão longo, teto alto – patrulha avançada de controle.



#### CONCLUSÃO

22. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- Diante do exposto, submete-se este processo à consideração superior, propondo:
- 23.1. arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;
- 23.2. dar ciência da deliberação ao Sr. Leandro Matieli Gonçalves (CPF 084.696.347-71) e à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.733/0001-48), e em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- 23.3. determinar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com fundamento no art. 16, inciso II, da IN/TCU 71/2012, a baixa da responsabilidade pelo débito do Sr. Leandro Matieli Gonçalves (CPF 084.696.347-71) e da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.733/0001-48).

Secex-TCE/D5, em 12 de dezembro de 2019.

(Assinado eletronicamente) Sérgio Brandão Sanchez AUFC - Mat. 4580-2

2.2 - APONTAMENTO RELATIVO SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS (SMASDH) - TC nº 011.467/2016-9. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E A RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR ANTERIOR.

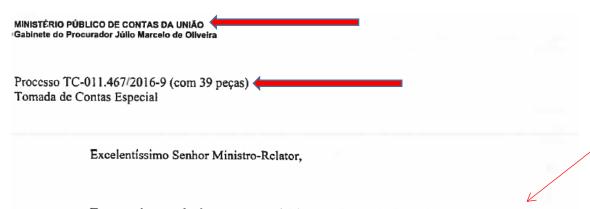
Trata-se de tomada de contas especial **TC nº 011.467/2016-9**, instaurada em razão de impugnações de despesas relativas a convênios celebrados na já vetusta gestão do <u>ex-Prefeito Cesar Epitácio Maia</u>, relativa ao convênio nº 119/2004, celebrado em 1º de julho de 2004 entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate á Fome – MDS, e o Município do Rio de Janeiro.

Importante destacar, que o Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela responsabilização do gestor municipal anterior. Assim, afigura-se, no caso



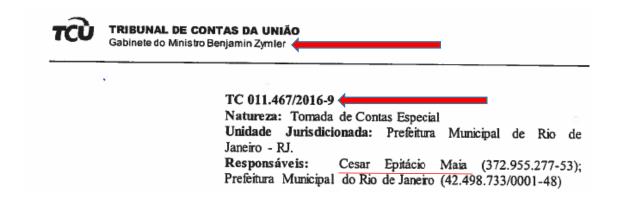
concreto, a tese da intranscendência da sanção, conforme jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, mencionada em tópico próprio dessa Inicial: **item 3.3.** 

A Corte Constitucional inclina-se no sentido de que não há possibilidade de inscrição de ente federado em decorrência de débitos oriundos de gestões anteriores.



Trata-se da tomada de contas especial instaurada em desfavor do sr. Cesar Epitácio Maia, ex-prefeito do Rio de Janeiro/RJ (gestões 2001/2004 e 2005/2008, peças 1, p. 322, e 12, p. 13), em virtude da impugnação total das despesas atinentes ao Convênio 119/2004 (Siafi 511332), celebrado em 1º/7/2004, entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, e aquela municipalidade (peças 1, pp. 42/62 e 352).

#### Em seguida, manifestou-se o Ministro Relator Benjamin Zymler:





#### DESPACHO

Acolho a proposta do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual autorizo a citação solidária dos srs. Cesar Epitácio Maia (ex-prefeito do Rio de Janeiro/RJ, gestões: 2001/2004 e 2005/2008) e Marcelo Garcia Vargens (ex-secretário municipal de desenvolvimento social, gestões: 2001/2004 e 2005/2008), nos moldes indicados no parecer de peça 40.

Brasília, 5 de setembro de 2018.

(Assinado Eletronicamente) BENJAMIN ZYMLER Relator

#### 3. MÉRITO

Importa esclarecer, de início, que nesta ação o Município do Rio de Janeiro não discute o mérito da prestação de contas que acarretou a inscrição no CAUC, mas apenas a sua inserção como inadimplente, o que viola a não mais poder o princípio do devido processo legal.

Nem é preciso dizer que o apontamento da inadimplência no **CAUC**, por si só, eclode efeitos prejudiciais ao Município do Rio de Janeiro, que fica privado de firmar novos convênios, obter repasses e assinar contratos de empréstimo com instituições financeiras oficiais. Veja-se as irregularidades que maculam sua inscrição no **CAUC**.

### 3.1 - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Pela narrativa dos fatos já é possível deduzir que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram arrostados pela União, já que inscreveu o Município do Rio de Janeiro, em cadastros



restritivos mesmo antes de instaurar, processar e finalizar a Tomada de Contas Especial, o que traz restrições inerentes a esta situação.

O artigo 8°, da Lei 8.443/92 (que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências), afirma expressamente que:

Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Observe-se que a finalidade da tomada de contas especial, portanto, consiste na "apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano", de modo que, antes da sua conclusão, não se pode impingir à pessoa jurídica de direito público que subscreveu o convênio a pecha de inadimplente.

No presente caso, afigura-se evidente que não houve, por parte da União, a correta apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, sendo justamente essa a função da Tomada de Contas Especial, após regular contraditório e ampla defesa do autor e de todos os ex-administradores responsáveis pelas prestações de contas. Assim, a inscrição do autor antes mesmo da instauração, processamento e julgamento da citada Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União constitui verdadeira aberração jurídica, uma autêntica inversão procedimental, com nefasto prejuízo à sociedade carioca.

Tanto é verdade que o artigo 31, da Lei 8.443/92, acentua que "em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado ao responsável ou interessado ampla defesa".



Afigura-se inconstitucional, assim, por violação ao disposto no artigo 5°, LIV e LV, CF/88, o que dispõe o artigo 31, § 4°, da Instrução Normativa n° 01/97-STN e artigo 64, §5°, da Portaria Interministerial n.º 424/2016, que permitem o registro da inadimplência quando, ao mesmo passo, determinam a instauração da Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade pela suposta lesão ao erário.

Aliás, o próprio § 4° do artigo 31, da IN STN 01/97 e o § 5° do artigo 64 da Portaria nº 424/2016, explicitam que o registro da inadimplência apenas ocorrerá após "exauridas todas as providências cabíveis", entre as quais, por sintonia com o princípio do devido processo legal, compreende-se a conclusão da Tomada de Contas Especial, o que, entretanto, ainda não ocorreu.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no **RE n° 607.420-PI**, inseriu a matéria da restrição no SIAFI, antes do julgamento da **Tomada de Contas Especial**, no regime da repercussão geral, constituindo-se no tema 327, assim ementado *verbis*:

LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL - SIAFI. NECESSIDADE DO PRÉVIO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 607420/RG, Rel.ª Min.ª ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224, Divulgado em 22-11-2010 e Publicado em 23-11-2010, RT 905/169)

Além disso, essa mesma Corte Suprema tem produzido firme jurisprudência na vertente de que o poder central, representado pela Ré, não pode restringir direitos dos poderes regionais sem o necessário respeito ao devido processo legal.

No caso, a União parece mais simples e objetivo tomar o autor como inadimplente sem que se possibilite a discussão das supostas irregularidades em processo administrativo que será instaurado para esse fim (Tomada de Contas Especial).



A Ré, portanto, para restringir a esfera de direitos dos entes federativos, deve obediência estrita ao quanto disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5°, da Constituição Federal, a seguir reproduzidos:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

De fato, para o Supremo Tribunal Federal, a inscrição no **CAUC** somente pode ocorrer depois de esgotada toda a esfera administrativa, o que inclui a instauração, processamento e julgamento, pelo Tribunal de Contas da União – TCU, da Tomada de Contas Especial, após regular contraditório e ampla defesa.

São tantos os precedentes já firmados no Supremo Tribunal Federal em favor dos requerentes, que se pede vênia para citar poucos acórdãos, fazendo na sequência apenas remissão a outras decisões monocráticas em igual sentido:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EMCADASTRO **FEDERAL** INADIMPLÊNCIA. SIAFI/CAUC/CADIN. **CONFLITO** FEDERATIVO. LEGITIMIDADE **PASSIVA** DA UNIÃO. INSCRIÇÃO SEM PRÉVIA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO **DEVIDO PROCESSO LEGAL**. MATÉRIA SUBMETIDA À REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO A



QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ACO 2747 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019). **Grifou-se**.

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. **AGRAVO INTERNO** NA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em razão de expressa determinação constitucional, na medida em que a atuação da Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade (CF, art. 37, caput), inexiste, em princípio, qualquer ilegalidade na atuação da União em proceder à inscrição do órgão ou ente nos cadastros de restrição. 2. In casu, diante de hipótese excepcional, autoriza-se a exclusão judicial da inscrição nos cadastros de inadimplência, no afã de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. 3. A anotação de ente federado em tais cadastros exige a prévia e efetiva observância do devido processo legal, em suas dimensões material e processual. 4. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (ACO 2917 AgR, Relator(a):



Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018). **Grifou-se**.

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO CAUC. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou a necessidade de prévia tomada de contas especial por parte do Tribunal de Contas para a inserção de Estado-membro nos cadastros federais desabonadores, atendendo-se assim às garantias constitucionais do devido processo legal. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 2240 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). Grifou-se.

EMENTA: CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) -SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005) - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DE ENTIDADES ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, **POR EFEITO** DE **INADIMPLEMENTO** OBRIGACIONAL EM**TERIAM ELAS INCIDIDO** QUE CONSEQÜENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, EM VIRTUDE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR SEUS ENTES MENORES, DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, DE LIMITAÇÕES ORDEM JURÍDICA, EM DECORRÊNCIA DA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA, A ELE, ENQUANTO ENTE POLÍTICO MAIOR. DAS EMPRESAS ESTATAIS INADIMPLENTES NECESSÁRIA **OBSERVÂNCIA** DA **GARANTIA** 



CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO REOUISITO LEGITIMADOR DA INCLUSÃO, NO CAUC, DE **QUALQUER ENTE ESTATAL OU DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES** A ELE VINCULADOS - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW", DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS **DIREITOS** E DE DESRESPEITO AO POSTULADO DA RESERVA DE LEI FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. - O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, no CAUC, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros ou o Distrito Federal, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada - só a estes pode afetar. - Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas, a eles, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (CAUC, SIAFI, CADIN, v.g.). (...) Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005. (AC



1033 AgR-QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02237-01 PP-00021 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 5-26). **Grifou-se.** 

Em igual sentido, vide: **ACO 1.681-MT**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe-20, Divulgado em 31-01-2011 e Publicado em 01-02-2011; **ACO 2.041-MT**, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe214, Publicado em 30-10-2012; **ACO 2.150-MT**, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe-93, Publicado em 17-05-2013; **ACO 2.468-MT**, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe-149, Publicado em 04-08-2014..

Por outro lado, não pode ser imputada ao autor eventual demora na instauração de **Tomada de Contas Especial**, já que é ato que depende apenas da autoridade concedente do convênio (no caso, a Ré). Nesse sentido, aliás, segue inabalada a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS ACORDOS, CONVÊNIOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA IMPUTADA A EX-GESTORES. APARENTE DEMORA NA INSTAURAÇÃO DE DE CONTAS ESPECIAL. **TOMADA** SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. LIMINAR **DEFERIDA**. REFERENDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado da Administração Financeira - Siafi e no CAUC -Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre eles e entidades federais. 2. A aparente demora na instauração de Tomada de Contas Especial, atribuída ao Convenente responsável pela apuração de eventuais irregularidades praticadas por ex-



gestores de convênios, não deve inviabilizar a celebração de novos ajustes. 3. Medida liminar referendada. (AC 1896/MC, Rel.ª Min.ª CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-142 Divulgado em 31-07-2008 e Publicado em 01-08-2008). **Grifou-se**.

Conclui-se, assim, que as providências para o ressarcimento do erário **dependem, antes, da conclusão da Tomada de Contas Especial**, cuja competência é da Ré para instauração e do Tribunal de Contas da União para o seu julgamento, nos termos do artigo 8°, §§ 2° e 3°, da Lei 8.443/92.

Verifica-se, portanto, que a **inscrição** do Município do Rio de Janeiro em qualquer dos cadastros restritivos da Ré **antes da efetiva instauração e julgamento** da tomada de contas especial afigura-se **medida ofensiva** aos princípios do **devido processo legal**, da **ampla defesa** e do **contraditório**.

### 3.2 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO.

Há, ainda, nítida violação ao princípio da proporcionalidade decorrente da inscrição do autor em cadastro restritivo, *in casu*, o CAUC. De fato, cabe ponderar, no caso concreto, se o ato administrativo que procederá à inscrição do autor no citado Cadastro se amolda ao **princípio da proporcionalidade em sentido estrito**, na perspectiva de se perquirir se o meio empregado pela Ré é o menos restritivo para se atingir a finalidade pública objetivada.

Exatamente aí se pode constatar que, se a **Tomada de Contas Especial** será instaurada, processada e julgada pelo Tribunal de Contas da União, após regular contraditório e ampla defesa, apresenta-se bem mais gravosa a escolha da Ré em inscrever o autor no Cadastro de Convênios, impossibilitando-o de obter novos convênios, auferir repasses e contratar empréstimos com instituições financeiras federais. **Luís Roberto Barroso** leciona:



Em resumo, o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual (vedação de excesso); (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha. (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 283).

#### No mesmo sentido, **Humberto Ávila**:

O exame da proporcionalidade em sentido estrito exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais. A pergunta que deve ser formulada é a seguinte: O grau de importância da promoção do fim justifica o grau de restrição causada aos direitos fundamentais? Ou, de outro modo: As vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio? A valia da promoção do fim corresponde à desvalia da restrição causada? (Teoria dos Princípios, 14ª ed., São Paulo, Malheiros, 2013, p. 195).

É evidente que **a perda imposta** ao autor, devido aos efeitos do apontamento da suposta inadimplência no CAUC são bem maiores do que pode resultar do julgamento das contas do convênio pelo Tribunal de Contas da União, até mesmo porque não se pode prever com antecedência qual será o resultado do exame da Tomada de Contas Especial por aquele Tribunal, que pode inclusive aprová-las ou aprová-las com ressalvas, sem necessidade de devolução de qualquer quantia à ré ou, ainda, sem imputar a responsabilidade pela devolução ao autor, já que o projeto foi executado e as contas prestadas por gestores administrativos anteriores.



Existem inúmeros precedentes da Corte Suprema que reconhecem a desproporção entre o proveito obtido pela Ré com apontamentos em cadastros restritivos e os prejuízos causados ao interesse público da entidade regional:

AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONVÊNIOS E AO RECEBIMENTO DE REPASSES. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. LIMINAR. REFERENDO. 1. A permanência de Estadomembro no registro de inadimplência do SIAFI implica o imediato bloqueio das transferências de recursos federais e a impossibilidade de celebração de novos convênios. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de suspender a inscrição quando os efeitos dela decorrentes geram prejuízos irreparáveis ao Estado - membro, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais. Precedente [AC n. 259, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.2004]. Medida liminar referendada. (AC 1.271/MC, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2007, DJ 13-04-2007, P. 78, RT 863/131, LEXSTF 341/5, RNDJ 90/67). Grifou-se.

No presente caso, **os fatos ainda serão apurados e julgados, pelo TCU, em Tomada de Contas Especial**. Porém, o apontamento da suposta inadimplência no CAUC ocasiona prejuízos irreversíveis ao Autor, que se vê privado da possibilidade de firmar convênios e obter repasses federais.

Assim, na esteira do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, constata-se que o apontamento levado a efeito pela Ré, como ato jurídico administrativo, apresenta-se contrário à ordem constitucional.

### 3.3 - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES EM SEU ASPECTO SUBJETIVO.



Cumpre ressaltar, por fim, um aspecto relevante, qual seja, que as causas geradoras da presente inscrição no registro cadastral de inadimplência são imputáveis, a gestões anteriores:

A inscrição do Município do Rio de Janeiro, dessa forma, afigura-se completamente contrária ao consolidado entendimento firmado na Suprema Corte, no sentido de que, em decorrência da regra da intranscendência das sanções, não há possibilidade de inscrição de ente federado em decorrência de débitos oriundos de gestões anteriores. Com efeito:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. Procedimentos fiscais. Inscrição em cadastro de inadimplentes – **CADIN. Atos decorrentes de gestões anteriores. Aplicação do princípio da intranscendência subjetiva das sanções.** 3. Jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 981907 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017). **Grifou-se.** 

ACÃO **AGRAVO** REGIMENTAL NA CAUTELAR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE **INADIMPLENTES**. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA **SUBJETIVA** DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à



assunção dos deveres Públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015. 2. É que, em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. 3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 3031 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2015 PUBLIC 17-08-2015). Grifou-se.

EMENTA: CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) -AMEAÇA DE INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DO MARANHÃO - ALEGADO DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE ESSA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E A UNIÃO FEDERAL (CONVÊNIO Nº 22/95-MPO) - POSTERIOR CELEBRAÇÃO, ENTRE ESSE ESTADO-MEMBRO E MUNICÍPIOS SITUADOS EM SEU TERRITÓRIO, DE CONVÊNIOS DESTINADOS AO REPASSE DOS RECURSOS OBTIDOS DA UNIÃO - INADIMPLÊNCIA DOS MUNICÍPIOS -IMINÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO ESTADO DO MARANHÃO, EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO, PELOS MUNICÍPIOS, DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS POR **ESTES POSTULADO** DA



INTRANSCENDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SANCÕES E RESTRICÕES DE ORDEM JURÍDICA SUPERAREM A DIMENSÃO ESTRITAMENTE PESSOAL DO INFRATOR - (...) -INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) E ALEGAÇÃO DE PRINCÍPIO **OFENSA** AO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS **MEDIDAS** RESTRITIVAS DE DIREITOS. - O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, o descumprimento de obrigações contraídas por Municípios não pode atingir os Estados- membros, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável aos entes municipais vinculados ao respectivo Estado - só a estes pode afetar. (AC 2317 MC-REF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2009, DJe-104).

Grifou-se.

De acordo com o voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator Gilmar Mendes nos autos do citado ARE n.º 981.907, *verbis*:

Como já demonstrado na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte não admite a transcendência subjetiva das medidas restritivas de direito, ou seja, não se pode superar a dimensão estritamente pessoal por atos cometidos em gestão anterior. (...)

Ademais, nos autos da **AC n.º 3.031/PE**, destacou-se que "não se pode inviabilizar a administração de quem foi eleito democraticamente e não foi responsável diretamente pelas dificuldades financeiras que acarretaram a inscrição combatida". Recentemente, inclusive, nos autos da **ACO nº 3.044**, o Ministro Luiz Fux, em decisão publicada no dia 07 de agosto de 2018, concluiu que:



Ademais, analisando os autos, verifico que a inscrição do Estado do Acre nos cadastros federais de restrição se deu em razão do apontado descumprimento de prestações de contas por gestões anteriores. Desta forma, não se mostra razoável penalizar o estado e sua população por atos de responsabilidade pessoal do gestor público. Assim, tem aplicação, no caso concreto, o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consoante tem decidido esta Corte em casos análogos.

Evidente, portanto, a impossibilidade de inscrição do Município do Rio de Janeiro no CAUC, em decorrência do princípio da intranscendência das sanções em seu aspecto subjetivo.

### 4. DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CPC

O artigo 300 do Código de Processo Civil, ao tratar da tutela antecipada, dispõe que a sua concessão condiciona-se à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

### 4.1 *FUMUS BONI IURIS* - FARTA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDRERAL

Com efeito, a **PROBABILIDADE DO DIREITO** está presente em virtude do quanto se expôs nos itens anteriores desta peça, que exprimem a violação aos princípios do **devido processo legal**, do **contraditório**, da **ampla defesa**, da **proporcionalidade** em sentido estrito e da **não transcendência das sanções**. E assim se afirma porque a iminente inscrição do autor no CAUC por supostas irregularidades não poderia ser realizada antes a instauração e conclusão da Tomada de Contas Especial, foro próprio nos quais os autores poderão se defender. A relevância da matéria



é incontroversa, no âmbito do **Egrégio Supremo Tribunal Federal**, que, inclusive, submeteu o **RE 607.420-PI** (Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber) ao **regime da repercussão geral** (**tema 327**). Ademais, revela-se desproporcional, no sentido estrito, restringir direitos de tão alta dimensão antes da instauração da Tomada de Contas Especial – TCE.

Há, pois, nítida probabilidade do direito, corroborada pelos precedentes da Corte Constitucional na **ACO-QO 1.048** (Rel. Min. Celso de Mello), **ACO 1.439** (Rel. Min. Joaquim Barbosa), **AC 1.896** (Rel. Min. Carmen Lúcia) e **AC 1.271** (Rel. Min. Eros Grau) e **ACO 2.159** (Rel. Min. Marco Aurélio).

#### 4.2 PERICULUM IN MORA

Por outro lado, o <u>PERIGO DE DANO</u> é evidente e vários são os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal a reconhecer a existência de perigo da demora nas ações que reclamam a exclusão de entes públicos, suas autarquias e fundações do CAUC.

No presente caso, a lesão grave está consubstanciada no fato de que o Município do Rio de Janeiro, com as inscrições e apontamentos no CAUC, está impedido de firmar novos convênios nas mais diversas áreas, ficando assim totalmente impossibilitado de fazer investimentos e até mesmo de atender às necessidades prementes dos cidadãos, ficando ainda impedido de receber os valores de convênios, contratos de repasse e de financiamentos.

O controle da adimplência dos entes é fixado e regido pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424/2016, que regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, *verbis*:



Art. 22. São condições para a celebração de instrumentos, a serem cumpridas pelo convenente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis: (...)

IV - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil -BACEN, e de acordo com os procedimentos da referida Lei; (...)

VIII - aplicação mínima de recursos na área da Educação, em atendimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, e no art. 25, § 1°, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar n° 101, de 2000, e que se constitui na aplicação anual, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cujos dados do exercício encerrado devem ser fornecidos pelo Ente Federativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para processamento pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, comprovado por meio do seu extrato, com validade até a apresentação dos dados de um novo exercício, limitado à data de 30 de janeiro do exercício subsequente, ou, na impossibilidade de verificação por meio desse sistema, apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente, consoante disposto no art. 23 do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007;

Na hipótese de não ser concedido o provimento antecipatório ora postulado, os danos ao Muncípio do Rio de Janeiro, e em particular à realização do



Carnaval Carioca, sobretudo protagonizado pelo mundialmente conhecido desfile das escolas de samba, na Marquês de Sapucaí – Sambódromo serão irreparáveis: não haverá verbas para reforma e adaptação da "passarela do samba".

# 4.2.1 - O *PERICULUM IN MORA* E O OFÍCIO Nº 749/2019/GM DO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DE TURISMO: DATA LIMITE PARA APROVAÇÃO DO CONVÊNIO: <u>26 DE DEZEMBRO DE 2019</u>.

Na noite de quarta-feira, dia 18 de dezembro, a Prefeitura do Rio de Janeiro recebeu ofício diretamente do Gabinete do Ministro de Estado de Turismo, alertando quanto à data limite para celebração do acordo, qual seja: 26 de dezembro, próxima quinta-feira.

Pede-se a devida vênia, para postar imagem do referido ofício, não obstante sua juntada, em anexo, à Inicial.





#### MINISTÉRIO DO TURISMO GABINETE DO MINISTRO

Esplanada dos Ministérios, Bloco U, Sala 300 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2023-7005 - www.turismo.gov.br

Ofício nº 749/2019/GM

Ao Senhor Marcelo Bezerra Crivella Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova Rio de Janeiro-RJ CEP: 20211-110

Assunto: Proposta de nº 053575/2019

Senhor Prefeito,

- Refiro-me à Proposta de nº 053575/2019, registrada no Sistema SICONV pelo município de Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 2019, cujo objeto é a execução de obras de melhoria na Passarela do Samba do Professor Darcy Ribeiro- Sambódromo.
- 2. Informo que o referido município encontra-se na situação de inadimplente quanto à prestação de contas do Convênio nº 706550/2009, firmado com este Ministério, bem como no Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias CAUC (https://sti.tesouro.gov.br/cauc/index.isf).
- 3. Ressalto que de acordo com a Instrução Normativa nº 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, é vedado o apoio financeiro a municípios que apresentam tais pendências, conforme previsto em seu artigo 5º, inciso I.

Art. 5º - É vedado:

I – celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta".

- 4. Esclareço, ainda, que o prazo máximo para análise e aprovação das propostas apresentadas no SICONV encerra-se em 26 de dezembro de 2019, devido ao período de contratação e publicação pela Mandatária, que é até o dia 30 de dezembro de 2019.
- Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, e reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS

Ministro de Estado do Turismo



O ofício acima transcrito evidencia a toda sorte, a urgência na concessão liminar que se pleiteia. O prazo é exíguo e se encerrará, em breve: 26 de dezembro, próxima quinta-feira.

O **reflexo negativo** da não celebração do convênio é a não realização de obras e a não liberação do Sambódromo, por questões de segurança, para os desfiles do Carnaval 2020. O prejuízo para a Cidade, para o Estado e para o Brasil, visto ser uma festa mundialmente conhecida será incomensurável.

Em últimas palavras, quem sofrerá é a população, haja vista que milhões de Reais deixaram de ser investidos e gastos na cidade pelo intenso movimento turístico que normalmente gira em torno dos desfiles.

Por isso, encontram-se demonstrados os **requisitos autorizadores do deferimento da medida de natureza antecipatória**, a justificar a concessão da **medida liminar**, **sem ouvir a parte contrária**, para impor à União a retirada da inscrição do Município do Rio de Janeiro do CAUC.

#### 5. PEDIDOS

Ante o exposto, requer o autor, muito respeitosamente:

- a) A concessão **liminar de tutela**, determinando-se à União a adoção das medidas concretas no sentido de retirar o **Município do Rio de Janeiro** da inscrição no CAUC, até o julgamento definitivo desta ação;
- b) A citação da ré, na pessoa de seu representante judicial, para oferecer resposta no prazo legal;
- c) A procedência total do pedido, **confirmando-se a tutela de urgência**, para impor à Ré uma obrigação de fazer, consubstanciada na retirada da inscrição no CAUC até a conclusão, pelo Tribunal de Contas da União, da **Tomada de Contas Especial nº TC 011.467/2016-9** e da **Tomada de Conta Especial nº TC 020.267/2019-6**;
- d) A condenação da ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil.



Requer a produção de prova oral, documental e técnica.

Informa que os documentos acostados à presente estão dispensados de autenticação, conforme artigo 225 do Código Civil.

Dá à causa o valor de **R\$1.000,00** (mil reais)

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2019.

Marcelo Silva Moreira Marques

Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro

Mat.11/156.351-9 OAB/RJ 79.576